



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001331-20.2017.8.26.0223/50001, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ALBINO DIETRICH GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – PROCEDIMENTO COMUM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1001331-20.2017.8.26.0223/50001

EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ALBINO DIETRICH GARCIA

VOTO 43443 -hz

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO SANADA.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão que reformou sentença, julgando improcedente a pretensão de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao ICMS, incluindo TUST e TUSD na base de cálculo, ressalvada apenas os efeitos da tutela antecipada deferida, nos termos da modulação de efeitos do Tema 986 do STJ.

A embargante alega contradição na fixação dos honorários advocatícios, requerendo que sejam calculados com base no valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a base de cálculo para os honorários advocatícios, diante da improcedência dos pedidos autorais e inexistência de valor de condenação.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de procedência determinou a fixação dos honorários na liquidação do julgado, conforme art. 85, § 4º, inciso II do CPC.

4. Com a inversão do ônus da sucumbência, a contradição foi identificada.

No caso em tela, inexistente valor da condenação e proveito econômico, razão pela qual deve o percentual fixado na sentença recair sobre o valor da causa, conforme ordem de preferência da base de cálculo para os honorários advocatícios, descrita no art. 85, § 3º do CPC e reafirmada na tese fixada no Tema 1076 do STJ, qual seja: (a) valor da condenação; (b) valor do proveito econômico obtido; ou (c) valor atualizado da causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos para sanar contrariedade, fixando os honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, nos percentuais mínimos do art. 85,

§ 3º, incisos I a IV do CPC.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o acórdão de fls. 531/537, o qual, por unanimidade, deu parcial provimento a remessa necessária e a recurso de apelação do ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão da ora embargante à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do ICMS, com inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD) na sua base de cálculo, com a repetição do indébito, ressalvada a inexigibilidade do ICMS sobre a TUSD e TUST no período entre a concessão da liminar e 27/3/2017.

Alega a embargante, em síntese, que quanto aos honorários advocatícios, a sentença determinou a sua liquidação quando apurado o efetivo valor da condenação; contudo, diante da improcedência dos pedidos autorais, não haveria valor da condenação, o que tornaria os honorários inexecutáveis. Assim, requer o acolhimento dos embargos para sanar contradição apontada para o fim de se fixar a verba honorária com base no valor da causa.

Recurso tempestivo.

Despacho de fls. 3/4 determinou a intimação da parte embargada para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Contrarrazões acostadas às fls. 10/12.

É o relato do necessário.

VOTO.

É caso de acolhimento dos embargos de declaração.

A sentença de procedência determinou a fixação dos honorários quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC.

Com o provimento quase que total da apelação em favor da embargante,

constou no acórdão a inversão do ônus da sucumbência.

Dessa forma, houve mesmo contrariedade, pois a base de cálculo pode mudar conforme o resultado da demanda, se procedente ou improcedente, podendo ser o valor da causa ou da condenação ou, ainda, caso algum deles seja ínfimo, podem ser fixados por equidade.

Nesse sentido, dispõe o CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000

(dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. (g.n.)

Dessa forma, havendo a condenação da embargada em valor estimável e que não seja ínfimo, necessário aplicar como base de cálculo o valor da causa, bem como os percentuais do artigo 85, §§ 3º, do CPC.

Ainda, levando em consideração a tese fixada no Tema 1076 do STJ, o julgado vinculante expõe uma ordem de preferência da base de cálculo para os honorários advocatícios, qual seja: (a) valor da condenação; (b) valor do proveito econômico obtido; ou (c) valor atualizado da causa.

No caso em tela, inexistente valor da condenação e proveito econômico, razão pela qual deve o percentual fixado na sentença recair sobre o valor da causa.

Diante do exposto, acolho os embargos para sanar contrariedade do acórdão, esclarecendo que os honorários sucumbenciais serão calculados sobre o valor da causa, nos percentuais mínimos, conforme disposto no art. 85, §3º, incisos I a IV do CPC.

Leonel Costa

Relator